



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### **Autógrafo nº 34.412**

Projeto de lei nº 871, de 2024

Autoria: Donato – PT

**Institui ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil e dá outras providências.**

### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam instituídas, no âmbito do Estado de São Paulo, ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil, por meio da promoção de ambientes escolares saudáveis nas redes pública e privada de ensino.

Artigo 2º – Ficam proibidas a venda e a oferta aos estudantes, nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo, de bebidas e alimentos cujas quantidades de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans sejam superiores aos limites estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – A oferta ou distribuição dos produtos referidos no “caput” obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Artigo 3º – As escolas públicas e privadas deverão desenvolver ações de prevenção e enfrentamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil, mediante:

I – campanhas educativas voltadas à promoção da alimentação saudável;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

II – atividades de conscientização sobre os riscos à saúde decorrentes do sobrepeso e da obesidade;

III – incentivo à prática regular de atividades físicas e hábitos de vida saudáveis.

Artigo 4º – O não cumprimento do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções administrativas:

I – notificação para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II – advertência;

III – em se tratando de escola particular, aplicação de multa até que a irregularidade seja sanada.

Artigo 5º – O poder público estadual promoverá, em articulação com as redes de ensino, ações permanentes de estímulo à alimentação equilibrada e à prática de atividades físicas regulares.

Artigo 6º – Para o cumprimento desta lei, o poder público estadual poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades da União, de outros estados, de municípios e da sociedade civil organizada.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente